



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
LEI Nº. 7.479 MACEIÓ/AL, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autor: VER. SILVÂNIA BARBOSA.

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº. 4.495/1996, DE 08 DE ABRIL DE 1996, AO ART. 18 DA LEI Nº. 4.454/1995, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, AO ITEM 04 DO ART. 316 DA LEI Nº. 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985. ACRESCENTA OS ITENS 06 E 07 AO ART. 316 DA LEI Nº. 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 E REVOGA A LEI Nº. 6.971/2020 DE 10 DE JANEIRO DE 2020.”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.495/1996, de 08 de abril de 1996, ao art. 18 da Lei nº 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, ao item 04 do art.316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, acrescenta os itens 06 e 07 ao art. 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e revoga a Lei nº 6.971/2020 de 10 de janeiro de 2020.

*Art. 1º - Nas praças e parques com área superior a 500,00 m², poderá ser permitido à implantação de mais de um equipamento, na proporção de 01 para cada 250,00 m² de área excedente, não podendo este número, independentemente da área da praça ou parque, exceder a 04 equipamentos, que passa a vigor com a seguinte redação:*

**Art. 1º** – Nas praças e parques com área superior a 500,00 m², poderá ser permitido à implantação de mais de uma banca de jornais e revistas, na proporção de 01 para cada 250,00 m² de área excedente, não podendo este número, independentemente da área da praça ou parque, exceder a 04 bancas de jornais e revistas.

**§1º** A colocação de bancas de jornais e revistas nas supracitadas áreas, independente de quantidade, não interferirá na implantação de outros equipamentos comerciais de qualquer natureza, bem como, na utilização dos referidos espaços por ambulantes.

**§2º** Não será permitida a colocação destes passeios públicos, excetuando-se o passeio da Rua Dr. Pontes de Miranda, entre a Rua do Imperador e a Ladeira Manuel R. de Azevedo, onde se localiza as bancas de jornais e revistas que comercializam publicação usadas, o qual será objeto de projeto por parte da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

*Art. 18 – Nas bancas de revista e jornais, é proibida a comercialização de outros tipos de produtos que não sejam publicações exceto bombons, fichas telefônicas, cigarros, isqueiros, pilhas, sorvetes, água mineral descartável, refrigerantes em lata, salgadinho tipo “Elma Chips” e filmes fotográficos, que passa a vigor com a seguinte redação:*

**Art. 18** – Nas bancas de jornais e revistas, fica permitido a comercialização de outros tipos de produtos e serviços diversos das publicações, bem como, fica autorizada a venda de bebidas alcoólicas.

**Parágrafo Único:** fica terminantemente proibido vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do artigo 243 da LEI Nº 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 316** – A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia do órgão municipal de planejamento.

4 – *O licenciamento de banca será anualmente renovado, devendo*



*essa renovação efetuar-se, também sempre que ocorrer mudança de proprietário, que passa a vigor com a seguinte redação:*

4- O licenciamento de bancas de jornais e revistas será anualmente renovado, devendo essa renovação efetuar-se também, sempre que ocorrer mudança de proprietário.

I. A transferência de permissão e de propriedade da banca de jornais e revistas se dará a qualquer tempo, desde que encontre-se quite com todas as taxas e tributos devidos e devidamente requerida e autorizada a transferência pela Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

6 – Será dispensado o meio licitatório para que haja a mudança de localidade das bancas de jornais e revistas, podendo estas serem transferidas entre locais públicos ou de locais privados para públicos, tendo em vista que tal atividade é um meio de preservação da cultura popular.

I. A referida mudança de localidade apenas se dará mediante autorização da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

II. Fica vedada a transferência de bancas de jornais e revistas para locais públicos que já foram objetos de processos licitatórios.

III. Qualquer alteração no projeto original do equipamento, somente deverá ser feita com autorização da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

7 – Os proprietários de bancas de jornais e revistas estão autorizados a colocarem até o limite máximo de 05 (cinco) conjuntos de mesas e cadeiras nas proximidades dos seus estabelecimentos, salvo os proprietários de bancas localizadas no calçadão do centro da Maceió, ficando ainda os proprietários responsáveis pela manutenção dos referidos equipamentos, bem como, pela limpeza do espaço utilizado para implantação dos conjuntos de mesas e cadeiras.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2023.

**SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA**

Presidente em Exercício

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**EBE059C8

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/12/2023. Edição 6826a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>